



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**PROCURADORIA GERAL**  
**PARECER JURIDICO**

**REFERÊNCIA** Processo nº: 4760/2023

**Origem:** SEMUS

**Consortio Público para Tratamento e Destinação Final adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo – CONDOESTE – REQUERENTE EXTERNO**

**AO SETOR DE CONTRATOS PÚBLICOS**

O setor de contratos realizou alguns questionamentos, os quais irei responder de forma individualizada.

**QUESTIONAMENTO 1:** *Quanto a minuta contratual aprovada, tendo em vista problemas já ocorridos em outros contratos de rateio, sugere-se inclusão de cláusula (Cláusula Terceira, §4º) quanto a possível ocorrência de decréscimo após 29 de julho de 2024, com a menção de conta para devolução de recurso.*

Compreendemos e concordo com a necessidade de incluir uma cláusula específica para lidar com possíveis decréscimos após 29 de julho de 2024, bem como estabelecer uma conta para a devolução de recursos, conforme sugerido. Esta medida contribuirá significativamente para mitigar potenciais contratemplos e garantir uma gestão eficaz dos recursos envolvidos. Assim, entendo plausível a Cláusula Terceira, §4º, conforme proposto.

**QUESTIONAMENTO 2:** *Quanto a publicação o artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 traz a publicação do contrato em sítio eletrônico oficial. Conforme artigo 174 da referida lei o sítio eletrônico oficial é o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Ainda, o artigo 94 diz ser a publicação no PNCP condição indispensável para eficácia do contrato. Dessa forma, por ter como base a lei nº 14.133/2021 a publicação deve ser realizada no PNCP? Se sim, como proceder?*

Não há que se utilizar o PNCP, o município de Itarana/ES está nas exceções do artigo 176, vejamos:

**Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:**

- I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

**Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:**

**I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;**

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o



referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Ademais, os contratos aqui mencionados fazem menção à Lei Federal 11.107/2005 c/c Decreto Federal 6.017/2007, pela Portaria STN/SOF nº 274/16, pelo Contrato de Consórcio público do CIM PEDRA AZUL e pela Lei Municipal nº 816/2008.

A Lei Federal 11.107/2005 estabelece normas gerais para a contratação de consórcios públicos, delineando os parâmetros legais que regem essa modalidade de cooperação entre entes federativos.

A sua existência já preconiza uma estrutura legal sólida que orienta os processos de formação e operacionalização desses consórcios.

Nesse contexto, a Lei Federal 14.133/21 surge como um instrumento adicional/subsidiária, cujo propósito principal é salvaguardar os princípios de transparência e eficiência, conforme preconizado no artigo 176, parágrafo único, I.

Por outro lado, a Lei Municipal nº 816/2008 confere autorização específica ao município para celebrar contratos de consórcio com tal ente, conferindo-lhe um respaldo normativo local para essa modalidade de cooperação intermunicipal.

É imperativo que os setores envolvidos na gestão pública, especialmente a Comissão Permanente de Licitação (CPL) e demais departamentos do Poder Executivo, compreendam a especificidade desses contratos.

A existência de legislação federal (11.107/2005) e municipal (816/2008) que autoriza expressamente os contratos de consórcio evidencia a clareza da possibilidade de sua celebração, tornando desnecessária a menção constante à Lei de Licitações (14.133/2021), a qual apenas terá aplicação subsidiária em situações excepcionais.

Dessa forma, a observância das leis específicas que regem os consórcios públicos é essencial para garantir a legalidade e a eficácia dessas parcerias intermunicipais.

**QUESTIONAMENTO 4: Faz-se ainda necessária a publicação do Ato de Ratificação de Dispensa no Diário Oficial como na Lei 8.666/93?**

A Lei nº 14.133/2021 não mais exige ratificação pela autoridade superior, mas só a autorização da autoridade competente.

A discussão sobre a necessidade de publicação do Ato de Ratificação de Dispensa no Diário Oficial, à semelhança do que ocorre na Lei 8.666/93, é relevante no contexto da Lei Federal 14.133/2021. Esta nova legislação, ao contrário da Lei 8.666/93, não mais requer a comunicação e ratificação pela autoridade superior para dispensa de licitação, mas sim a autorização da autoridade competente, simplificando alguns procedimentos.

No entanto, no caso em questão, a situação vai além de uma simples dispensa de licitação, uma vez que ela é norteadada pela Lei 11.107/2005 e não pela lei de



licitações. Assim, é obrigatório ter normal municipal autorizativa à celebração do consórcio. Frisa-se, ainda, que a existência da Lei Municipal nº 816/2008 confere essa autorização. Seguindo os protocolos de intenções estabelecidos, o consórcio e a entidade ordenadora devem atender a todos os requisitos legais para que a celebração ocorra de forma regular e transparente.

Embora a existência da lei municipal autorizando a celebração do consórcio seja um passo significativo, é importante ressaltar que apenas a sua presença não é suficiente para garantir a legalidade e a viabilidade financeira do empreendimento. Além disso, são necessários outros elementos para respaldar a operação, tais como a definição clara dos valores orçamentários destinados ao consórcio e as devidas atualizações sobre o andamento e as necessidades do projeto consorciado.

Nesse sentido, é imprescindível que a autoridade competente, responsável pela condução do consórcio, analise e autorize os gastos de acordo com os recursos disponíveis e as exigências legais. A transparência e a responsabilidade na gestão financeira são fundamentais para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e em conformidade com os interesses da comunidade.

No caso em análise, pelo que foi descrito, parece que todos os requisitos necessários para a celebração do consórcio foram atendidos. A existência da lei municipal, aliada à análise criteriosa dos valores orçamentários e às atualizações sobre o andamento do consórcio, demonstram um cuidado adequado na condução do processo.

É o parecer.

Itarana/ES, 31/01/2024

**SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO**  
Procurador Municipal OAB/ES 35.952